



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 de 2011

(Apensado o PDC nº 13 de 2011)

“Para sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL que negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.”

AUTOR: Deputado EDUARDO DA FONTE

RELATOR: Deputado FERNANDO MONTEIRO

PARECER VENCEDOR

1. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011, tem por objetivo sustar os efeitos normativos de ato da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que, segundo os ilustres autores, negou o direito aos consumidores brasileiros de serem ressarcidos de erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS²
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Para isso propõe em seu art. 1º sustar os efeitos normativos do ato da Diretoria da ANEEL, constantes no Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do dia 28/12/2010.

O Deputado Eduardo da Fonte e demais autores do Projeto de Decreto Legislativo apresentam louvável proposta que visa defender os interesses dos consumidores de energia elétrica do País. Embora seja respeitável a intenção dos autores, é necessária análise detalhada dos fatos apresentados na proposta e das possíveis consequências de sua aprovação:

- Em primeiro lugar, a desconstituição retroativa das receitas tarifárias e a determinação de restituição de valores ao consumidor implicaria em grave ônus para as finanças públicas federais e estaduais: mais de 40% (quarenta por cento) das receitas tarifárias correspondem a tributos, tais como o ICMS arrecadado pelos estados e o PIS/COFINS para a Seguridade Social, arrecadado pela União.
- Ao ponto anterior acrescente-se a afetação, também retroativa, do imposto de renda apurado das empresas concessionárias, o que levará a novo ônus contra os tesouros públicos.
- Dado o fato de que os recursos acima citados já foram incorporados aos orçamentos públicos e efetivamente despendidos, a gravidade fiscal da proposta é evidente.
- Uma segunda e igualmente grave questão é aquela relativa à criação de passivos fiscais decorrentes da muito provável pretensão indenizatória das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Na medida em que Projeto de Decreto Legislativo desconstitui retroativamente os contratos de concessão, institui-se um provável contencioso bilionário acerca da



3
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

alegação de inobservância do contrato pela União, ou do vício de haver-se implementado um contrato ilegítimo. Em qualquer hipótese, impõe-se à União um passivo judicial altamente gravoso, em novo comprometimento das finanças públicas e da economicidade.

- Alterações retroativas de regras e possíveis quebras de contrato ampliam também a percepção do risco de investir-se no Brasil, impondo taxas de juros mais altas para os financiamentos internacionais do país e produzindo, de modo permanente, lesões ainda maiores aos consumidores, às finanças públicas e à economia nacional.
- O TCU confirmou legalidade da revisão da ANEEL, afirmando que não há erro nem ilegalidade na fórmula de reajuste tarifário implementada pela ANEEL (acórdão nº 2.210/2008 – TCU - Plenário, de 08/10/08), por entender que a mesma se encontra em conformidade com as regras de reajuste estabelecidas na Lei e nos contratos de concessão. Em julho de 2015, a Comissão de Minas e Energia – CME da Câmara dos Deputados, rejeitou tecnicamente a matéria, a partir do parecer do Deputado Gabriel Guimarães (PT – MG), argumentando insegurança jurídica e impacto negativo para os consumidores, que em última instância são os que acabam arcando o ônus do risco setorial, via uma tarifa mais elevada.
- Como se percebe, tal decisão, somada à posição do TCU quanto a legalidade do ato da Agência no assunto em questão, demonstra, mais uma vez, a seriedade e transparência das decisões Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS⁴
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- Relevante informar que as ações ingressadas, até o momento, na Justiça Federal foram julgadas improcedentes. Cito abaixo duas decisões do Tribunal Regional Federal da Primeira Região de Minas Gerais:
 - Processo nº 0050516-80.2015.4.01.3800, 3ª Vara Federal, tendo como Rés a **Ampla Energia e Serviços S/A e Light Serviços de Eletricidade S/A** e a decisão, e
 - Processo nº 002674-98.2009.4.01.3800, 3ª Vara Federal, tendo como Rés a **Companhia energética de Minas Gerais – CEMIG e Energisa Minas Gerais Distribuidora de Energia S/A**.
- Nesse sentido, ilustrando a forma transparente de agir da ANEEL, cabe destacar a iniciativa da Agência em aprovar, durante Reunião Pública em 28/03/2017, o processo extraordinário de ajuste na tarifa das distribuidoras de energia elétrica. O objetivo foi de reverter os efeitos da inclusão da parcela do Encargo de Energia de Reserva (EER) correspondente à contratação da usina de Angra III no ano de 2016. Assim, os cálculos que seriam feitos nas movimentações tarifárias durante o ano de 2017 foram antecipados para todas as distribuidoras, e os consumidores receberam os valores cobrados a maior entre os meses de abril e maio, com a devida remuneração pela taxa Selic.
- A ANEEL percebeu que a estimativa relativa a Angra III incluída no EER mostrou-se inadequada, determinou a realização de novo cálculo, e reviu seus procedimentos no sentido de evitar novas ocorrências. Esta ação está regulamentada no processo de ajuste para reversão do Encargo de Energia de Reserva.



5
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. VOTO

Pelas argumentações acima expostas, e considerando que cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição ora analisada, nos vemos obrigados a votar pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011, e apensos, com o seu pronto arquivamento.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO